



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0002597-51.2017.4.02.0000 (2017.00.00.002597-8)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE : GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

ADVOGADO : RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRO

ADVOGADO : RJ161906 - LUCIA PORTO NORONHA E OUTRO

ORIGEM : 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00611289020164025101)

□

□

EMENTA

□

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. NÃO VERIFICADO

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para que a PREVIC suspendesse o Processo Administrativo SI PPS nº. 386264098.

2. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, faz-se um juízo provisório, a fim de se verificar a probabilidade do direito invocado, de modo que somente nos casos de afronta aos comandos constitucionais e/ou legais, bem como ao consolidado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores ou deste Tribunal, é que se justifica a reforma da decisão recorrida. (TRF2, 15ª Turma Especializada, Ag 0009642-09.2017.4.02.0000, Rel. Juiz. Fed. Conv. FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R/14.11.2017)

3. O art. 300 do Código de Processo Civil em vigor, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, no § 3º do retrocitado art., exige, como pressuposto negativo, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, cujo objetivo é resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes.

4. Ausente, até o momento, qualquer informação que possa configurar a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil aos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

5. Impende registrar que esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão iteratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificar a sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. (TRF2, 16ª Turma Especializada, AI 0009310-42.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R/21.11.2017; TRF2, 15ª Turma Especializada, AI 0010601-77.2017.4.02.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R/17.11.2017; TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 0001563-41.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, E-DJF2R/14.11.2017)

6. Agravo de instrumento não provido.



□

□

□

Acórdão

□

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

□

□

Ricardo Perlingeiro
Desembargador Federal



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0002597-51.2017.4.02.0000 (2017.00.00.002597-8)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE : GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
ADVOGADO : RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRO
ADVOGADO : RJ161906 - LUCIA PORTO NORONHA E OUTRO
ORIGEM : 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00611289020164025101)

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALFREDO JARA MOURA:
(RELATOR)

Conforme relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE em face de decisão (fls. 1.542/1.544 dos autos originários) que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para que a PREVIC suspendesse o Processo Administrativo SIPPS n. 386264098, proferida nos seguintes termos:

[...] Postula a autora a concessão de tutela de urgência antecipada, por entender que a demora do provimento até o julgamento final da lide traria perigo de dano à prestação jurisdicional.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da separação do Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD em duas massas, uma de não repactuados e outra de repactuados.

Em uma primeira análise, observa-se que o Conselho Deliberativo da PETROS decidiu, por maioria de votos, tomar as providências necessárias para viabilizar a segregação, em 01/08/2013 (fls. 208), com base em decisões anteriores da Diretoria Executiva (fls. 210/219).

A proposta foi encaminhada à PREVIC, em 14/04/2014 (fls. 220/319), acompanhada de pareceres atuariais e documentos (fls. 240/700).

Em 24/06/2014, a PREVIC fez uma primeira análise, condicionando o prosseguimento do feito administrativo ao cumprimento de exigências (fls. 716/742).

A PETROS cumpriu parcialmente o que lhe foi determinado, fundamentando sua discordância em relação a alguns pontos (fls. 790/792).

A PREVIC retomou a análise do processo em 16/03/2015 (fls. 1029), solicitando pareceres internos sobre o caso (fls. 1035/1036).

Observa-se que as ponderações da parte autora, fundamentadas pela documentação de fls. 1043/1311, também estão em análise pela PREVIC (fls. 1312/1314).

Ao que tudo indica, o segundo réu, órgão responsável pela análise do pedido de separação,



está analisando o referido requerimento, não havendo qualquer motivo que leve este Juízo a concluir que tal análise esteja comprometida de vício ou que resulte em ato danoso para as partes.

Por sua vez, a suspensão do processo administrativo poderia comprometer, inclusive, a celeridade das conclusões técnicas, que podem vir a prejudicar a melhor decisão da lide.

Considerando o caráter eminentemente técnico do caso em tela, faz-se necessário, portanto, submeter o presente feito ao contraditório, a fim de instruir o processo com dados suficientes para o melhor convencimento deste Juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da medida antecipatória pleiteada. [...]

Em suas razões recursais, às fls. 01/23, a agravante sustenta, em síntese, que não existe norma jurídica apta a embasar a Administração Pública na instauração de pedido de cisão ou separação de massas, não podendo admitir a aplicação do inc. II do art. 33 da LC 109/2001, uma vez que as patrocinadoras do Fundo Petros – PETROLEO BRASILEIRO S/A e DISTRIBUIDORA S/A “não estão passando por qualquer processo de reorganização societária a atrair a aplicação do referido dispositivo legal, o qual não pode ser aplicado por analogia ou qualquer outra forma de integração da norma”.

Contrarrazões da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVI (fls. 29/39), defendendo inexistirem os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, uma vez que não consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Contrarrazões da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS às fls. 41/45, aduzindo, em síntese, que não há provas nos autos de eventuais vícios nos atos administrativos proferidos pela PREVIC.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão (fls. 53/57).

Inicialmente, é premente destacar que, em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, faz-se um juízo provisório, a fim de se verificar a probabilidade do direito invocado, de modo que somente nos casos de afronta a comandos constitucionais e/ou legais, bem como a consolidado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores ou deste Tribunal, é que se justifica a reforma da decisão recorrida. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Ag 0009642-09.2017.4.02.0000, Rel. Juiz. Fed. Conv. FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R 14.11.2017)

Com efeito, o art. 300 do Código de Processo Civil em vigor, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, no §3º do retrocitado art., exige, como pressuposto negativo, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, cujo objetivo é resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes.

Nesse sentido, não parece assistir razão à Recorrente. Isso porque, como bem salientou o MM Juízo *a quo*, o pedido de cisão do PPSP desde 2014 é objeto de exame pela PREVIC (fls. 220 e segs.), que formulou inúmeras exigências (fls. 716/742) e requisitou a elaboração de pareceres técnicos (fls. 1038/1039), visando a demonstrar a cautela que vem empregando no exercício do múnus de fiscalizar as operações realizadas pelas entidades de previdência complementar e de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (LC 109/2001, art. 3º, V e VI).



Dessa forma, não parece haver motivo para a suspensão imediata do procedimento, eis que ausente, até o momento, perigo de dano aos aludidos participantes ou risco ao resultado útil do processo. De fato, como asseverado pelo MM Juiz *a quo*, suspendendo-o, poder-se-ia comprometer a celeridade das conclusões técnicas.

Outrossim, como bem destacou o *Parquet* Federal, a existência de suporte jurídico à intenção da PETROS de separar as massas, i.e., a divisão do PPSP em dois planos: (i) um para agregar os assim designados repactuados e (ii) outro para os não repactuados, bem assim a alegada ofensa, pela proposta, aos interesses dos empregados e aposentados, são matérias que devem ser examinadas em juízo de cognição exauriente, após a formação do contraditório e a fase de instrução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual admite-se a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, RHC 46444 SP 2014/0063789-0, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 7.4.2015.

Assim, quanto à alegação de que Mandado de Segurança Coletivo nº 006718-18.2009.4.01.3400, em curso perante a 4ª Vara Federal do DF, poderia levar à anulação da Portaria nº 2.123/2008 da PREVIC, que aprovou a assim designada repactuação do Plano PETROS, o Parecer do *Parquet* Federal é elucidativo e, por essa razão, utilizo-o como razões de decidir:

No que diz respeito ao mandado de segurança coletivo nº 006718-18.2009.4.01.3400, [...] consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal/DF, permiti-me constatar (i) que em 17/10/2016 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido; (ii) que em 10/03/2017 foram rejeitados embargos de declaração a ela opostos e (iii) que em 09/05/2017 foi interposto pelos autores recurso de apelação. Embora, portanto, a sentença ainda possa vir a ser modificada, parece-me claro que, neste momento, a existência do mandado de segurança não constitui óbice à cisão da massa, nos termos em que pretendida pela PETROS (fl. 57)

No caso em apreço, a teor do exposto, não se evidencia a partir do exame perfunctório permitido nesta seara processual, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo capaz de autorizar a tutela de urgência requerida, como bem ressaltou o MM Juízo *a quo* e o Ministério Público Federal, não havendo, até a presente data, qualquer informação que possa afirmar a existência do *periculum in mora*.

Em conclusão, com fulcro na fundamentação supra, é o caso de ser negado provimento ao Agravo interposto pelo GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE, mantendo-se, por conseguinte, a decisão do MM Juízo *a quo*.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal Convocado



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0002597-51.2017.4.02.0000 (2017.00.00.002597-8)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
AGRAVANTE : GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
ADVOGADO : RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRO
ADVOGADO : RJ161906 - LUCIA PORTO NORONHA E OUTRO
ORIGEM : 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00611289020164025101)

VOTO VISTA

Trata-se de pedido de vista formulado em processo da relatoria do E. Juiz Federal Convocado Alfredo Jara Moura, onde sua excelência votou no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para que a **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC** suspendesse o Processo Administrativo SIPPS n. 386264098, que trata do pedido de cisão (separação de massas) do Fundo de Pensão PPSP/Plano de Benefícios Definido, administrado pela **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**.

O E. Juiz Federal Convocado José Eduardo Nobre Mata entendeu por aguardar o pedido de vista.

Após minuciosa análise dos autos, decidi acompanhar o E. Relator no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, pelas razões que seguem.

Inicialmente, cabe salientar que, em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, deve-se fazer um juízo provisório, a fim de se verificar a probabilidade do direito invocado, de modo que somente nos casos de afronta a comandos constitucionais e/ou legais, bem como a consolidado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores ou deste Tribunal Regional Federal, é que se justifica a reforma da decisão recorrida.

Noutro giro, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, impõe, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida.

No caso em tela, verifica-se que o Juízo *a quo*, acertadamente, indeferiu o pleito de suspensão do Processo Administrativo SIPPS n. 386264098, sob fundamento de não vislumbrar *"prejuízo no prosseguimento do processo de separação de massas, se nenhuma determinação em contrário foi adotada pelo Juízo do Mandado de Segurança que analisa a legalidade da repactuação e se as alegações da parte autora serão conhecidas pelo órgão regulador, em conjunto com os pareceres solicitados."*



Com efeito, por ocasião da prolação da decisão agravada, o pedido de cisão encontrava-se, ainda, em análise por parte da PREVIC, não havendo motivo para a suspensão imediata do procedimento, eis que ausente, até aquele momento, perigo de dano aos aludidos participantes ou risco ao resultado útil do processo. De fato, como asseverado pelo MM Juiz *a quo*, suspendendo-o, poder-se-ia comprometer a celeridade das conclusões técnicas, que poderiam vir a prejudicar a melhor decisão da lide.

Ocorre que, ao se dar início ao julgamento do presente agravo de instrumento, o patrono da agravante levou a Tribuna fato novo, que teria tomado ciência por meio de notícia publicada no site da agravada, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, no sentido de que a PREVIC teria aprovado cisão do Fundo de Pensão PPSP/Plano de Benefício Definido.

Assim sendo, tratando-se de questão ainda não analisada pelo Juízo *a quo*, caberia a parte provocá-lo sobre a alteração da situação fática, a fim de que seja procedida a devida análise da probabilidade do direito invocado, no que diz respeito à alegação de inexistência de norma jurídica apta a embasar o pedido de cisão e, em caso de indeferimento, interpor novo agravo de instrumento, não sendo admitida a análise dessa questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento acompanhando o E. Relator.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Desembargador Federal

https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/wcnav_externalId/not?content=WCC046510&_adf.ctrl-state=6x2qp3cpn_4&_afLoop=306280389506655 - consulta realizada em 21/02/2018.